



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

19ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/07/2014.

ITEM: 42

Processo: TC- 001568/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Mira Estrela

Exercício: 2012.

Prefeito (s): Márcio Hamilton Castrequini Borges

Acompanha (m): TC- 1568/126/12 e Expediente(s) TC - 21.824/026/12; TC - 43094/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA, referentes ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11 que, em relatório juntado às fls. 16/57 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

4- Resultado da Execução Orçamentária. A Prefeitura Municipal de Mira Estrela movimentou através de transposições e transferências o valor de R\$ 224.038,49, todos fundamentados na própria lei orçamentária, o que contraria as orientações deste Tribunal de Contas; A Administração direta do Município apresentou déficit de 3,52%; O déficit na execução orçamentária não foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;

5- Dívida de Curto Prazo. A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

6- Renúncia de Receitas. No exercício examinado, o Município efetivou irregular renúncia de receita;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

7- Dívida Ativa. As informações divergem do que foi informado ao sistema AUDESP devido a um ajuste realizado no exercício de 2013, referente ao valor de atualização da dívida que somou R\$ 44.118,24;

8- Encargos. Compensações de tributos, que haviam sido recolhidos de forma indevida, em decorrência houve instauração de procedimento de fiscalização da Receita Federal que gerou um auto de infração de R\$ 1.368.794,25 em 01 de agosto de 2012. Valor este que não consta nem em balanço, alterando a dívida da prefeitura, nem em notas explicativas, como passivo contingente;

9- Adiantamentos. Falta de identificação dos integrantes de viagem e os motivos de realização; Nas prestações de contas foram encontrados cupons fiscais com despesas excessivas; A prestação de contas dos adiantamentos referentes aos empenhos 2215 e 3698 não foi apresentada até a data da fiscalização e houve a devolução dos valores somente após questionamento da origem sobre a situação;

11- Licitação. Restrição à competitividade e direcionamento no processo licitatório nº 24/2012, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos de informática; Exigência de software privado; Restrição de competitividade e direcionamento no processo licitatório nº 12/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços de borracharia; As cartas de exclusividades referentes aos processos de inexigibilidade 25/2012 e 26/2012, com a finalidade de contratação de "firma do ramo artístico para efetivar show musical na 30ª festa do peão", são apenas para os eventos definidos para os shows de Mira Estrela naquelas datas específicas, descaracterizando a exclusividade do empresário; No certame que objetivou a contratação de firma prestadora de "serviços no ramo de seguro", processo nº 43/2012, foram apresentadas propostas e envelopes com exatamente o mesmo layout; Ausência de cotação prévia para estabelecimento do termo de referência nos processos licitatórios;

12- Execução Contratual. Constatada irregularidade na execução do contrato 79/2012. No item 5.2, é estabelecido que o prazo de execução "será de 150 (cento e cinquenta) dias após a emissão da ordem de serviços". A ordem de serviços foi emitida dia 18/06/2012, e até a data da fiscalização, dia 02/07/2013, a obra ainda não estava finalizada;

13- Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos. Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

14- Fidedignidade dos Dados Informados o Sistema AUDESP. Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP em relação aos empenhos de adiantamentos.

15 - Descumprimento do artigo 42 da lei de Responsabilidade Fiscal.

16- Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 (Cento E Oitenta) dias do mandato. A partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, com afronta ao artigo. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17- Vedação Da Lei nº 4.320, de 1964. Em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 70/92, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto:

1 - Resultado da Execução Orçamentária.

Foi alegado que as alterações ocorridas no exercício tiveram como base legal o artigo 165, § 8º da Constituição Federal, artigo 43 da Lei 4.320/64 e Lei Orçamentária do Exercício de 2012, referindo-se os créditos orçamentários a suplementações e não transferências, remanejamentos ou transposições conforme apontado no Relatório. As alterações orçamentárias serviram para recompor a perda inflacionária do período de elaboração do orçamento.

Quanto ao déficit de 3,25%, justifica a Origem o amparo parcial, através de superávit financeiro de R\$ 121.432,54 e também pela exclusão das despesas empenhadas e não processadas no exercício, e que não foi efetivada



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

prestação de serviços e fornecimento de material, no valor de R\$ 454.008,41.

2 - Dívida de curto prazo. Esclarece a defesa, em que pese o crescimento de 0,76% do exercício de 2011 para 2012, deve ser considerado os tipos de compromissos que compunham o endividamento de cada exercício, ou seja, em 2011 o endividamento foi na ordem de R\$ 1.827.414,49, sendo que desse total, apenas R\$ 454.008,41; No exercício de 2012 o endividamento foi de R\$ 1.937.842,40, desse total o valor de R\$ 454.008,41 referia-se a restos a pagar.

3 - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarece o interessado que houve um equívoco no tocante ao valor da disponibilidade financeira, que ao contrário do informado pela fiscalização, em 31 de dezembro de 2012 havia uma liquidez de R\$ 86.579,70;

4 - Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Justifica a defesa que é notório que a base da despesa de pessoal é o mês de junho, para referência ao último exercício de mandato, contudo dois concursos públicos estavam em andamento um de 2010 e outro de 2012, tais concursos foram homologados antes do prazo vedado pela Lei Eleitoral, não havendo outra maneira senão proceder às nomeações;

5 - Vedação da Lei nº 4.320/64. Esclarece o interessado que os empenhos emitidos no mês de dezembro de 2012 serviram para atender as despesas de custeio de natureza de urgência de necessárias da administração municipal, bem como folha de pagamento, encargos, 13º salário e demais despesas correntes de caráter continuado.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instados a se manifestar, os Órgãos
Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessorias Técnica e Econômica de ATJ
propõem a emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, **Assessoria Jurídica e**
Chefia de ATJ, bem como **Ministério Público da Casa** opinam
pela emissão de Parecer desfavorável, haja vista as falhas
constantes no item Encargos Sociais.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRA**
ESTRELA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com
falhas, que foram parcialmente elididas pela defesa.

1 - No tocante às despesas com pessoal,
refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, o índice
apurado foi de 45,89%, portanto abaixo do limite estabelecido
pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

2 - Quanto ao atendimento do artigo 42 da
Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto tenha constado no
Relatório de Fiscalização uma liquidez de caixa de (R\$
2.772,43), esclareceu a Origem que ao contrário do informado,
em 31 de dezembro de 2012, havia uma liquidez de R\$
86.579,70;



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

3 - falta de repasse da totalidade devida ao INSS, por causa de compensação unilateral de contribuições previdenciárias, efetuadas arbitrariamente pela Prefeitura, o que gerou um auto de infração, no valor de R\$ 1.368.794,25, pela Receita Federal. A matéria deverá ser analisada em autos apartados.

Ressalto que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais, tais como:

Ensino Fundamental e Educação Infantil	27,94%
Valorização no Magistério	62,71%
Pessoal	45,89%
Saúde	27,13%
Execução Orçamentária (Déficit)	3,52%
FUNDEB	99,89%

Assim, considerando as manifestações de Assessoria Técnica e Econômica de ATJ, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que regularize as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Acolho proposta do MPC, assim como da Assessoria Jurídica de ATJ e determino a abertura de autos



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

apartados para instrução complementar das matérias relativas a Encargos e Contratos.

Quanto aos expedientes TC's- 21824/026/12 e 43094/026/13 deverão ser arquivados, tendo em vista que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização.

Deverá a Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 1º JULHO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.